



OS DESAFIOS À PRESERVAÇÃO DA INTIMIDADE E DA PRIVACIDADE NO AMBIENTE VIRTUAL: UM DEBATE À LUZ DAS TEORIAS DOS CÍRCULOS CONCÊNTRICOS E DO MOSAICO

CHALLENGES TO THE PRESERVATION OF PRIVACY AND PRIVACY IN THE VIRTUAL ENVIRONMENT: A DEBATE IN THE LIGHT OF THE THEORIES OF CONCENTRIC CIRCLES AND MOSAIC

Diego Marques Gonçalves¹

Bruno Aloy Rodrigues²

RESUMO: O presente artigo objetiva discutir sobre as insuficiências teóricas existentes em torno dos direitos à intimidade e à privacidade no ambiente digital. Para tanto, dissertou-se, no primeiro capítulo, a respeito da extensão dos direitos à intimidade, privacidade e à honra no âmbito virtual, expondo as principais diferenciações conceituais existentes em torno do assunto. No segundo capítulo, falou-se sobre algumas situações nas quais é possível ocorrer a exposição do usuário da internet, bem como alguns casos importantes a respeito do assunto. Ao cabo, no terceiro capítulo, expôs-se as limitações da teoria predominante na discussão da intimidade e privacidade no direito brasileiro, enfatizando as principais características da teoria do mosaico. Para tanto, utilizou-se dos métodos bibliográfico e qualitativo de pesquisa. Ao cabo do trabalho, concluiu-se que o ambiente virtual ressignifica muitos institutos e direitos que, tradicionalmente, eram interpretados de maneiras diversas, pois submetidos a circunstâncias diversas daquelas hoje existentes na internet.

PALAVRAS CHAVES: internet; intimidade; privacidade; teoria dos círculos; teoria do mosaico.

¹ Doutor em Desenvolvimento Regional pela UNISC. Mestre em Direito pela UNISC. Especialista em Direito Constitucional Aplicado pela UNIFRA. Advogado. Professor de Direito da URCAMP/São Gabriel. E-mail: diegomarques-2007@hotmail.com.

² Acadêmico do Curso de Direito da Urcamp/São Gabriel



ABSTRACT: This article aims to discuss the theoretical shortcomings surrounding the rights to privacy and privacy in the digital environment. In order to do so, it was discussed in the first chapter about the extension of the right to privacy, privacy and honor in the virtual sphere, exposing the main conceptual differences existing around the subject. In the second chapter, we talked about some situations in which it is possible to expose the user of the internet, as well as some important cases on the subject. Finally, in the third chapter, the limitations of the predominant theory in the discussion of intimacy and privacy in Brazilian law were emphasized, emphasizing the main characteristics of the mosaic theory. For that, the bibliographic and qualitative methods of research were used. At the end of the paper, it was concluded that the virtual environment re-signifies many institutes and rights that traditionally were interpreted in different ways, since they were submitted to circumstances different from those existing on the internet.

Keywords: internet, intimacy; privacy; theory of circles; theory of mosaic.

INTRODUÇÃO

A rede mundial de computadores é ferramenta que se estabeleceu de forma profunda na sociedade mundial, e possibilita benefícios importantes para todos aqueles que dela se valem. Contudo, a despeito de todos os benefícios que advêm da utilização da internet, é importante destacar que seu uso está sujeito a riscos bastante expressivos, sobretudo na atualidade, na qual a intimidade e a privacidade passaram a sofrer vigoroso ataque, transformando-se em moeda de troca.

Em virtude disso, o presente artigo objetiva compreender as dificuldades teóricas existentes em torno dos desrespeitos à intimidade e à privacidade no direito brasileiro, que devem ser discutidas a partir da sociedade conectada à internet.

Em virtude disso, abordou-se, num primeiro capítulo, os principais conceitos existentes em torno da privacidade, da intimidade e da honra, que são direitos diretamente afetados pelas práticas e ilícitos praticados no ambiente virtual. Num segundo capítulo, expôs-se alguns casos e situações emblemáticos de desrespeito aos direitos fundamentais à intimidade e privacidade na internet. No último capítulo, tratou-se das teorias que pretendem explicar o desrespeito aos citados direitos e sua



adequação – ou não – ou contexto atual apresentado pela sociedade brasileira. Para tanto, utilizando-se dos métodos bibliográfico e qualitativo de pesquisa.

2. O DIREITO À INTIMIDADE, À PRIVACIDADE E À HONRA NO AMBIENTE DIGITAL: DESAFIOS E GARANTIAS

A internet – e as redes sociais que dela se valem – transformaram por completo as práticas sociais, os hábitos e os costumes, que se adaptaram às influências dessa importante ferramenta. Em uma época na qual se convive com diferentes tipos de tecnologias e aparelhos eletrônicos – celulares, tablets, notebooks e microcomputadores – não há recanto de nossa vida particular que não esteja submetida a novas práticas. A propósito, com o surgimento da chamada internet das coisas, todos são rastreados, ininterruptamente, por aparelhos eletrônicos como telefones e notebooks. As circunstâncias dão razão a Juan Fernando Lopez Aguilar, que afirma: “correm definitivamente maus tempos para a privacidade” (*apud* LOMBARTE, 2015, p. 67).

Não bastasse isso, o risco de invasões e usos indevidos de imagens, vídeos e áudios torna a internet um terreno ainda mais movediço e repleto de ameaças, algumas potenciais, outras bem concretas. A rede mundial de computadores potencializou as possibilidades, pois, ao mesmo tempo em que proporciona ocasiões ímpares de crescimento social e pessoal, incrementa sobremaneira os riscos a direitos elementares.

Alguns direitos fundamentais são especialmente ameaçados por esse cenário, como, por exemplo, a honra, a intimidade e a privacidade, que se tornaram alvo dos empresários e dos criminosos. Os dados, os gostos e os passos dos usuários na rede mundial de computadores estão disponíveis para aqueles que têm recursos para comprá-los. Dessa forma, há no ambiente virtual um efetivo perigo contra direitos inerentes à personalidade, os quais passam a ser alvo de ações das mais diversas origens.

Cumprido dizer que quaisquer ameaças ou lesões efetivas à intimidade, à privacidade e à honra são explicitamente vedadas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Aliás, a própria Constituição Federal de 1988 proclamou, em seu art. 5º, X, a relevância desses direitos, ao dizer que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo



dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988, s/p). Não bastasse isso, o próprio Código Civil estabelece que “pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.” (BRASIL, 2002, s/p)

Quaisquer dos direitos referidos gozam de grande importância para a formação da personalidade dos sujeitos. A honra, por exemplo, atine à consideração que a imagem de uma pessoa usufrui perante os outros, a qual pode ser destruída pela ação maliciosa de outro sujeito (LOBO, 2013). A respeito da honra, é possível identificar duas dimensões possíveis, a saber, a subjetiva e a objetiva. A primeira delas atine à avaliação que o próximo sujeito faz de si mesmo; enquanto a segunda refere-se à avaliação que a comunidade e que as pessoas de fora fazem daquela pessoa (BITTAR, 2008). Infelizmente, no contexto atual, a honra tornou-se alvo de ofensas incontáveis e variadas, algumas das quais eram impensáveis até há bem pouco tempo.

É importante acrescentar à honra – sobretudo quando se fala dos direitos fundamentais em face às redes sociais – os direitos ao crédito e ao bom nome, consubstanciados na prerrogativa de não ser difamado, atacado, caluniado e diminuído em face aos outros (CANOTILHO; MACHADO; GAIO, JÚNIOR, 2014).

A afirmação constitucional – art. 5.º, X – é clara no sentido de resguardar o conjunto dos direitos que tenham relação com a esfera privada das pessoas, mas traz uma redação ambígua, pois não esclarece os exatos contornos e a diferenciação entre privacidade e intimidade. Silva (2002), ao tentar compreender os exatos contornos de cada um dos direitos elencados, opta por tomar a privacidade como o mais amplo de todos, que abarca todos os demais direitos referentes à esfera particular dos cidadãos. Enquanto isso, a intimidade diz respeito ao conjunto de informações que o sujeito escolhe omitir do conhecimento público.

Por seu turno, Costa Júnior (1995) tem o seguinte entendimento: a privacidade atine ao nível mais superficial, no qual estão colocados as informações que não são repassadas publicamente; a intimidade diz respeito às relações estabelecidas num grupo de pessoas próximas, mas que não são secretas; por último, há a esfera do segredo, na qual estão inseridas informações que não seria repassadas a quem quer que seja.



Para os fins a que se destinam este trabalho, privacidade e intimidade serão tratadas como expressões sinônimas, expressando o conjunto de informações particulares que não são levadas ao conhecimento público.

Independentemente da denominação outorgada a esses direitos, vê-se que eles são essenciais para o desenvolvimento do ser humano, uma vez que é direito de todos ser respeitado em suas informações não públicas. Naturalmente, a privacidade – e quaisquer outros direitos – submetem-se ao influxo das peculiaridades de cada contexto histórico: uma situação tida como ofensiva ontem poderá não sê-lo hoje. Em sua gênese, este direito remonta ao direito inglês, no qual se preocupava com o domicílio das pessoas, que era indevassável, inclusive, pelo próprio rei. Dessa particularidade, há uma bonita referência de Pitt (1803), segundo o qual qualquer residência no interior inglês, por mais modesta que fosse, deveria ser respeitada inclusive pelo monarca e pelo Estado. Já a construção moderna do direito à privacidade remonta aos esforços de Brandeis e Warren, em decorrência da indignação deste com a publicação não autorizada de informações particulares de sua filha num jornal (DONEDA, 2000). A partir de um artigo publicado por ambos, desenvolveu-se a percepção de que a própria fofoca deixou de ser um mero equívoco para transformar-se em moeda que pode ser comercializada e, portanto, geradora de lucro.

A esse respeito:

[...] os recentes inventos e os novos métodos de fazer negócio foram os focos de atenção ao passo que foi necessário dar amparo à pessoa e garantir ao indivíduo o que o juiz Cooley denominou de direito a não ser incomodado. As fotografias instantâneas e as empresas de jornalismo invadiram os sagrados recintos da vida privada e no lar; e os inúmeros engenhos e mecanismos ameaçam em fazer realidade a profecia que reza: “o que se sussurre na intimidade será proclamado aos quatro ventos [...]”. A intensidade e a complexidade da vida, que acompanham os avanços da civilização, contribuem para o necessário distanciamento do mundo, e o homem, sob a refinada influência da cultura, se vê mais vulnerável à publicidade, de modo que a solidão e a intimidade se converteram em algo essenciais para a pessoa; por isso, os novos modos e inventos, ao invadir a intimidade, produzem no indivíduo um sofrimento espiritual e uma angustia muito maior que pudera ocasionar os meros danos pessoais. (WARREN; BRADEIS, 1995, p.196)

Dessa forma, a partir das colaborações de Warren e Bradeis, vê-se que o crescimento do uso de máquinas fotográficas passou a ser um elemento merecedor de atenção e cuidado, pois a esfera íntima das pessoas poderia – como de fato é – ser ofendida por registros não autorizados. Atualmente, numa sociedade



integralmente conectada, os desafios inerentes ao direito à intimidade são renovados, sobretudo porque a enxurrada de ferramentas e situações que possibilitam uma devassa na privacidade de todos é bastante acentuada.

Em uma sociedade interligada e conectada diariamente, as garantias legais são desafiadas a todo instante, seja pelas atividades comerciais cada vez mais arrojadas, seja por atividades simplesmente criminosas. Infelizmente, os exemplos de desrespeito aos direitos à intimidade, nome e honra são inúmeros e muitos deles ganharam notoriedade. Vejamos.

3. SITUAÇÕES E CASOS ENVOLVENDO O DESRESPEITO À INTIMIDADE NO AMBIENTE VIRTUAL

O respeito aos direitos fundamentais sempre foi uma preocupação no contexto da sociedade brasileira, que é pródiga fornecedora de casos de ameaças e ofensas efetivas às prerrogativas básicas das pessoas. Mas, com o uso generalizado das redes sociais e de aparelhos conectados à internet, o desrespeito à intimidade, à honra e à imagem se transformou em algo corriqueiro.

Um dos casos a merecer destaque é o da atriz Carolina Dieckmann, que teve sua vida particular desrespeitada a partir de uma investida de um hacker (G1 - GLOBO, 2012). Ela preencheu um formulário enviado por um hacker, que solicitava seus dados, inclusive senha de acesso ao seu endereço eletrônico. Isso possibilitou a instalação em seu computador de um vírus malicioso, que obteve informações particulares da atriz, como fotografias íntimas. As repercussões decorrentes desse caso concreto foram expressivas e redundaram, inclusive, com a promulgação de uma lei – n.º 12.737/12, conhecida como Lei Carolina Dieckmann – que objetivou sancionar práticas ofensivas aos direitos fundamentais dos usuários da internet.

Outro bastante importante ocorreu no Colégio Bandeirantes (G1 – GLOBO, 2015), um dos mais tradicionais de São Paulo. Em 2015, houve uma invasão nos servidores da escola e arquivos pessoais dos alunos foram furtados e depois divulgados em redes sociais.

Um aluno invadiu os servidores da escola, tendo acesso às fichas dos discentes, com as anotações feitas pelos professores a respeito dos estudantes, na qual constavam os respectivos comportamentos, estados psicológicos, sociais,



familiares, dentre outros. Este hacker começou a disseminar todos os arquivos pela rede para denegrir a imagem e assim ferindo a intimidade de todos.

Não bastassem os dois casos acima referidos, é possível verificar que o próprio comércio tem sido invadido por práticas invasivas, que ocasionam ofensas aos direitos individuais dos usuários da rede mundial de computadores. Um dos instrumentos concebidos para possibilitar maior êxito comercial são os *cookies*, por meio dos quais ocorre o mapeamento dos interesses do internauta, para, com isso, realizar abordagens comerciais mais eficazes (FOROUZAN, 2006). Em que pese serem amplamente utilizados, é bastante discutível a legalidade desses instrumentos, uma vez que permite a formação de um banco de informações sobre os locais visitados pelo sujeito, sem a autorização deste.

Estes pequenos programas têm a capacidade de armazenar informações pertinentes às páginas que foram visitadas pelo usuário da internet, o tempo em que permaneceu num dado site, endereço de IP, bem como outros tantos dados que são da alçada particular (CGI, 2006). Um dos aspectos comprometedores dessas ferramentas reside no fato delas coletarem informações sem que o internauta saiba a respeito disso.

Os riscos existentes em torno da utilização dos *cookies* podem ser sintetizados da seguinte maneira:

Compartilhamento de informações: as informações coletadas pelos *cookies* podem ser indevidamente compartilhadas com outros sites e afetar a sua privacidade. Não é incomum, por exemplo, acessar pela primeira vez um site de música e observar que as ofertas de CDs para o seu gênero musical preferido já estão disponíveis, sem que você tenha feito qualquer tipo de escolha.

Exploração de vulnerabilidades: quando você acessa uma página da Web, o seu navegador disponibiliza uma série de informações sobre o seu computador, como hardware, sistema operacional e programas instalados. Os *cookies* podem ser utilizados para manter referências contendo estas informações e usá-las para explorar possíveis vulnerabilidades em seu computador.

Autenticação automática: ao usar opções como “Lembre-se de mim” e “Continuar conectado” nos sites visitados, informações sobre a sua conta de usuário são gravadas em *cookies* e usadas em autenticações futuras. Esta prática pode ser arriscada, quando usada em computadores infectados ou de terceiros, pois os *cookies* podem ser coletados e permitirem que outras pessoas se autenticem como você.

Coleta de informações pessoais: dados preenchidos por você em formulários na Web também podem ser gravados em *cookies*, coletados por atacantes ou códigos maliciosos e indevidamente acessados, caso não estejam criptografados.

Coleta de hábitos de navegação: quando você acessa diferentes sites onde são usados *cookies* de terceiros, pertencentes a uma mesma empresa de



publicidade, é possível a esta empresa determinar seus hábitos de navegação e, assim, comprometer a sua privacidade.(CGI, 2006)

Assim, vê-se que se trata de instrumento contundente, capaz de oferecer riscos concretos à intimidade do usuário da internet. Doneda faz importante colocação a esse respeito:

A utilização de dados pessoais, em especial dos chamados dados “sensíveis” – histórico clínico, orientação religiosa, política e sexual, histórico trabalhista e outros - em bancos de dados informatizados tornou possível a descoberta de aspectos relevantíssimos da intimidade dos cidadãos. Esta possibilidade cresce muito mais quando são utilizados os banco de dados cruzados, ou seja, ao serem relacionadas informações de diversos bancos de dados. (2001, p. 116)

Infelizmente, a invasão das grandes empresas do setor digital estão cada vez mais disseminadas, pois nossos dados são utilizados como se fossem meras ferramentas de lucro, sem maiores outras preocupações que não sejam a de obter maior lucratividade. O fato é que, a partir de todos os avanços tecnológicos hoje existentes, é bem viável afirmar que há um controle efetivo das grandes empresas sobre cada um de nós, que é observado diuturnamente em nossos gostos, desejos e pretensões, que viraram cifras.

Dessa forma, o caminho percorrido por cada usuário da rede mundial de computadores deixa pegadas que são captadas pelas redes sociais. Esses dados são, então, objeto de venda para aqueles que têm interesse e recursos para adquirir essas informações:

Tratam-se das novas “impressões digitais”, relacionadas com os mais diversos setores: pessoal, profissional, político, social, que vão deixando vestígios em vários locais e que através de uma pesquisa em sites específicos se possibilita a construção dos perfis dos trabalhadores existentes no mercado e o fantasma do “Little Brother” surge e onde é possível a eliminação destes um por um. A questão é que os trabalhadores podem usar estas mesmas ferramentas em seu próprio benefício, pois também podem pesquisar sobre as empresas para a qual se candidatam, ou seja, se estas pagam em dia, se têm muitas reclamações trabalhistas, o valor do salário, quem é o diretor, o dono, dentre outros dados (PINO; GONÇALVES, 2017, p. 20).

Dessa forma, os desafios impostos pelo contexto digital são imensos, pois importam na ressignificação de vários direitos que são considerados fundamentais pelo ordenamento jurídico brasileiro. O contexto propiciado pela comunidade



interligada leva a um repensar das teorias até então concebidas para explicar a intimidade e a privacidade dos sujeitos. Se, até um dado momento, preocupava-se com invasões frontais e indiscutíveis da esfera particular das pessoas, hoje – conforme se viu acima – as formas de controle de nossa intimidade dão-se de maneiras muito mais sutis, como, por exemplo, por meio da coleta de dados. Em virtude disso, impende discutir as teorias que pretendem explicar o respeito à intimidade e à privacidade em nossas vidas.

4. DO DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS: AS INSUFICIÊNCIAS TEÓRICAS EM TORNO DO ASSUNTO

Dessa forma, vê-se que a lógica hoje existente em torno da internet e das redes sociais é a captação e transmissão das informações particulares de cada um dos seus usuários, uma vez que é a rapidez e a utilização desses dados que confere à rede mundial de computadores o dinamismo que tem hoje. Na verdade, ao que parece, grande parte do lucro obtido no ambiente virtual tem relação com o conhecimento de nossos gostos pessoais dos consumidores.

Contudo, no aspecto teórico, a existência de particularidades bastante acentuadas no ambiente virtual torna inadequadas as teorias existentes para explicar a possibilidade da utilização de determinadas informações – e a não utilização de outras.

Tradicionalmente, as divisões existentes entre a privacidade, a intimidade e o segredo são explicadas a partir da Teoria das Esferas Concêntricas (COSTA JÚNIOR, 1995), por meio da qual se estruturou em três níveis diferentes as informações particulares a respeito de um sujeito. O seguinte desenho é bastante exemplificativo a respeito dos níveis existentes em torno das informações não públicas de uma pessoa:

Imagem n.º 1: Os círculos concêntricos.



A importância da Teoria dos Círculos Concêntricos é bastante acentuada, uma vez que permitiu repensar a privacidade e os diversos graus de desrespeito que poderão ocorrer sobre esse importante direito. Contudo, é importante destacar que a maneira como ela foi elaborada atende às necessidades de uma sociedade que não era ameaçada por ações como aquelas hoje existentes, as quais sondam os cidadãos a partir de um somatório de pequenas informações a seu respeito. Hoje, em decorrência da captação de informações particulares, uma multidão de pequenas informações ocasionam a formação de uma grande perfil, que poderá ser bastante ofensivo à intimidade.

Surge, nesse contexto, a chamada teoria do mosaico (MENDOZA; BRANDÃO, 2016), a partir da qual se objetiva construir outra compreensão da intimidade, que pode ser desrespeitada não apenas pela introdução em fatos ou informações que sejam, por si só, invasivas, mas pelo somatório de informações pequenas e isoladamente inofensivas, mas que sem seu conjunto e somadas a outras tem um outro significado. Na verdade, essa teoria é adequada para a discussão as relações que se estabelecem no contexto da rede mundial de computadores, que processam e discutem informações particulares em grande quantidade e em profusão.

Hoje, a depender do volume de pequenas informações disponíveis a respeito de uma determinada pessoa, poder-se-á formar um perfil bastante íntimo de um dado indivíduo, o que o transformará em alvo fácil para investidas comerciais ou até mesmo criminosas. A esse respeito:

Fazendo uma interpretação da Teoria do Mosaico frente às novas tecnologias, se faz adequado apontar que, com os meios de comunicação atuais, foi gerada uma dinâmica diferente nas relações. Vivemos em uma sociedade em rede ou, como costumam chamar, uma Sociedade Informacional. O uso em massa da internet nas comunicações mudou brutalmente nossa percepção de tempo e espaço, além de ter um poder transformador do próprio conteúdo da informação. Esta não é mais veiculada exclusivamente por empresas de comunicação, mas também por indivíduos anônimos, de forma imediata, desde os mais remotos lugares do mundo e impregnadas das mais diversas interpretações. Esta nova sociedade tem suas bases no primado da informação. A criação e a circulação da informação constituem movimentos primordiais que contêm aspectos políticos, econômicos, jurídicos e sociais. (MENDOZA; BRANDÃO, 2016, p. 13)

Uma teoria desse tipo é importante ponto de partida para se repensar a difusão e o processamento de dados pessoais. Conforme dito alhures, se em seus



primórdios o direito à intimidade carecia de ser reafirmado em face aos perigos de então – como registros fotográficos invasivos ou a simples invasão de uma casa – hoje os desafios são substancialmente diferentes, demandando a construção de ferramentas adequadas aos anseios atuais.

A criação da teoria do mosaico buscou preencher a lacuna então existente, relacionada às insuficiências da teoria das esferas, que foi formulada num contexto no qual ainda não haviam os desafios hoje existentes e inerentes ao ambiente virtual. Contudo, é importante destacar que ainda se está bastante distante de um conhecimento correto a respeito do uso de nossos dados pessoais, pois apenas recentemente se está descortinando informações a esse respeito. Atualmente, estão começando a surgir esforços de esclarecimento e coibição dessas práticas, mas ainda se está muito longe de atender às necessidade dos cidadãos em face à sociedade digital.

5. CONCLUSÃO

Ao caso deste trabalho, é possível concluir que os desafios propostos pela sociedade interconectada são expressivos, pois possibilitaram um repensar de vários direitos fundamentais, dentre os quais a intimidade, a privacidade, a imagem, dentre outros tantos. Circunstâncias que ontem não ocasionariam qualquer ofensas, hoje são tidas como potencialmente desrespeitadoras dos nossos direitos.

Infelizmente, a sociedade brasileira é fornecedora de casos interessantes e emblemáticos a respeito do desrespeito aos direitos fundamentais. Casos como o da artista Carolina Dieckmann são paradigmáticos, pois possibilitam um novo repensar sobre o assunto, bem como alterações legais bastante claras. Não bastasse o caso dessa conhecida atriz brasileira, outros tantos casos menos rumorosos são importantes para a compreensão da importância do assunto e da gravidade das lesões que podem decorrer de casos do tipo.

Contudo, a despeito de toda relevância atribuída ao assunto, ainda subsistem desafios bastante relevantes sobre o tema, que resta instigando a todos. Se, há algum tempo, a teoria dos círculos concêntricos possibilitava uma visão importante a respeito da intimidade e da privacidade, atualmente ela se mostra incapaz de atender às peculiaridades da sociedade interligada à internet. Em virtude disso, surge, então, a teoria do mosaico, que pretende compreender a captação de



informações esparsas que, em seu conjunto, foram um perfil bastante aproximado do usuário da rede.

Infelizmente, ainda que hajam esforços de entender a maneira como a captação de dados pessoais ocorre, a captação e uso indiscriminado de dados pessoais ainda é a tônica no uso da rede mundial de computadores.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BRASIL. *Código Civil*, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 22 de agosto de 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 de agosto de 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MACHADO, Jónatas E. M.; GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Biografia não autorizada versus liberdade de expressão*. Editora Juruá: Curitiba, 2014.

CGI.BR. *Cartilha de Segurança para Internet. Comitê Gestor da Internet no Brasil*, 2006. Disponível em: CGI.BR. *Cartilha de Segurança para Internet. Comitê Gestor da Internet no Brasil*, 2006. Disponível em: <https://cartilha.cert.br/livro/cartilha-seguranca-internet.pdf>. Acesso em 20 de agosto de 2018.

COSTA Jr., Paulo José da. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. São Paulo: RT, 1995.

DONEDA, Danilo. *Considerações iniciais sobre os bancos de dados informatizados e o direito à privacidade*. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/8196-8195-1-PB.htm>. Acesso em: 8 de agosto de 2018.

FOROUZAN, Behrouz A. *Comunicação de dados e redes de computadores*. 3. ed. Porto Alegre: Bookman, 2006.

G1 – GLOBO. *Suspeitos de roubo das fotos de carolina dieckmann são descobertos*. Publicado em 13 de maio de 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2012/05/suspeitos-do-roubo-das-fotos-de-carolina-dieckmann-sao-descobertos.html>. Acesso em 24 de agosto de 2018.

G1 – GLOBO. *Vazamento de fichas de alunos gera protesto e punição no bandeirantes*. Publicado em 19 de março de 2015. Disponível em:



<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/03/vazamento-de-fichas-de-alunos-gera-protesto-e-punicao-no-bandeirantes.html>. Acesso em 24 de agosto de 2018.

LOMBARTE, R. Artemi e outros. *Hacia um nuevo Derecho de Protección de Datos*. Tirant. Madrid: 2015.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: parte geral*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MENDOZA, Melanie Claire Fonseca; BRANDÃO, Luiz Mathias Rocha. *Do direito à privacidade à proteção de dados: das teorias de suporte e a exigência da contextualização*. In.: Direito, governança e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI /UnB/UCB/IDP/ UDF; Coordenadores: Cinthia O. A. Freitas, José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

PITT, William. *Speech on the Excise Bil*. En: HANSARD, T. C. The Parliamentary History of England from the Earliest Period to the Year 1803, vol. 15. London: p.1307. Disponível em: https://books.google.es/books?id=k7cTAAAYAAJ&printsec=frontcover&hl=ptBR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 10 Jan. 2016.

SILVA, José Afonso Da. *Curso de direito constitucional positivo*. 28. ed. Brasil: Malheiros, 2002.

WARREN, S.D.; BRANDEIS, L. D. *El derecho a la intimidad*. Madrid: Editorial, 1995.

PINO, Martin Manoel; GONÇALVES, Diego Marques. *Os direitos à intimidade e à privacidade em face aos mecanismos de coleta de dados pessoais na rede mundial de computadores*. In.: PIDCC, Aracaju, Ano VI, Volume 11 nº 03, p.001 a 020 Out/2017.